

# **COMISSÃO DE AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.376, DE 2009**

Altera o art. 4º, da Lei n.º 9.808, de 20 de julho de 1999, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BETO FARO

**Relatora:** Deputada JANETE CAPIBERIBE

### **I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 5.376, de 2009, proposto pelo Deputado Beto Faro. A iniciativa altera o *caput* do art. 4º da Lei n.º 9.808, de 1999, que “define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências”, tendo a intenção de, com isso, prorrogar o prazo durante o qual certos empreendimentos implantados na Região Nordeste e na Amazônia Legal estão habilitados a gozar dos benefícios da isenção de IOF nas operações de câmbio e da isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. Note-se que o prazo hoje previsto na lei esgota-se em 31 de dezembro de 2010. Sugere-se que ele seja estendido até 31 de dezembro de 2023. A par dessa modificação, também é proposto que os empreendimentos beneficiados “atendam cláusulas resolutivas ambientais e de geração de emprego”.

De acordo como autor do projeto, deseja-se estender o prazo de vigência dos benefícios relativos ao IOF e ao AFRMM por dois motivos principais: primeiro, há outras benefícios e incentivos para as regiões mencionadas que apenas vão se extinguir em 2023, os quais poderiam perder sua eficácia se desacompanhados dos benefícios de que trata o projeto de lei;

segundo, poucos empreendimentos, até agora, teriam sido contemplados com os benefícios relativos ao IOF e ao AFRMM, o que reforçaria a necessidade de prorrogação do prazo vigente para que as medidas produzissem os resultados esperados.

Não houve emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O autor vai bem quando afirma que a manutenção dos benefícios previstos no art. 4º da Lei n.º 9.808, de 1999, até 2023, permitirá uma sinergia de esforços em direção ao desenvolvimento regional, posto que outras formas de incentivo (SUFRAMA) já têm garantidas sua permanência até aquele ano. Suspeito de que a Comissão de Finanças e Tributação há de querer saber quais as consequências da extensão do prazo das isenções para o erário. No campo de exame desta Comissão, contudo, a medida parece correta, pois nem o Nordeste, nem a Amazônia sofreram modificações tais nos últimos dez anos que justifiquem a interrupção desses auxílios específicos.

Dito isso, sou obrigada a fazer algumas considerações a respeito do conteúdo do projeto de lei, na forma em que se encontra expresso.

1. A nova redação proposta para o art. 4º da Lei n.º 9.808, de 1999, contém a expressão “*que atendam cláusulas resolutivas ambientais e de geração de emprego*”. Tratam-se de duas novas exigências para que os benefícios da lei sejam concedidos aos empreendimentos levados a cabo no Nordeste ou na Amazônia Legal. Ocorre que tal expressão, não bastasse ser suficientemente vaga, chega mesmo às raias da tautologia. De fato, no estado de direito, as leis devem ser cumpridas. Todas elas. Não há por que imaginar que o cumprimento de leis ambientais – federais, estaduais ou municipais – seja uma opção do empreendedor. Se ele deixar de cumpri-las, é antes um criminoso, ou no mínimo um infrator. De outra parte, qualquer exigência ambiental que vá adiante do que prescreve a lei é, simplesmente, uma arbitrariedade. Como tal, deveria ficar de fora das considerações das autoridades públicas. Vou agora ao caso das *cláusulas resolutivas de geração*

*de emprego.* Novamente, está-se diante de uma obviedade. Até onde se sabe, não há empreendimento que não contribua para a geração de empregos: diretamente, porque a mão-de-obra do homem continua sendo um insumo indispensável para a produção, apesar do avanço dos meios automatizados; indiretamente, porque vários dos insumos de que esse empreendimento irá necessitar terão de ser fornecidos por outros empreendedores.

2. Foi dito na justificação do projeto de lei que, até o momento, poucos empreendimentos têm se beneficiado dos incentivos em questão. Pois bem. Se o cumprimento de exigências ambientais que vão para além do que prescreve a lei e a contratação de trabalhadores em número superior ao do que recomenda a boa condução dos negócios passarem a constituir requisitos para a concessão dos benefícios, é de se perguntar se o quadro descrito pelo autor não iria, aí sim, piorar...

3. Não comprehendo por que se sugere substituir a expressão “*segundo avaliação técnica específica*” das Superintendências pela expressão “*conforme determinações e avaliações*” das Superintendências. Por acaso se deseja que os benefícios previstos em lei sejam concedidos sem uma fundamentação caso a caso? O que se pretende com a inclusão, no texto, do termo “determinações”? E afinal, o que se quer com a retirada da expressão “*técnica específica*”, logo após o termo “*avaliação*”. São perguntas às quais o autor não ofereceu resposta na justificação da iniciativa.

4. De vez que não se está alterando apenas a data de término dos benefícios, mas critérios mesmos que devem se aplicar à concessão deles, é forçoso admitir que se abre uma janela para controvérsias administrativas e judiciais se, em virtude dessas novas regras, entender-se que alguns empreendimentos já não fazem jus aos benefícios. Melhor, portanto, manter o texto da lei, até porque a frase “*considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões*” facilita às autoridades direcionar suas preocupações para qualquer aspecto que se relacione a tal desenvolvimento, inclusive, se for o caso, preocupações de natureza ambiental ou trabalhista.

5. Apesar de a ementa afirmar que o projeto contém outras determinações além daquela que promove a alteração do art. 4º da Lei n.º 9.808, de 1999, isso não se verifica. Eis aí mais um aspecto a merecer reparação.

Tendo concluído minhas observações, julgo que o melhor procedimento, neste caso, é propor um substitutivo à matéria, resgatando a redação original e apenas dando conta de estender a duração das isenções do IOF e do AFRMM.

**Voto, assim, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.376, de 2009, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada **JANETE CAPIBERIBE**  
Relatora

2009\_11284

## **COMISSÃO DE AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.376, DE 2009**

Altera o art. 4º, da Lei n.º 9.808, de 20 de julho de 1999, para prorrogar o prazo das isenções de IOF e do AFRMM para empreendimentos no Nordeste e na Amazônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 4º da Lei n.º 9.808, de 1999, com o propósito de prorrogar o prazo das isenções do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados para o Nordeste e para a Amazônia Legal.

**Art. 2º** O *caput* do art. 4º da Lei n.º 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia Legal, que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento dessas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das Respectivas Superintendências de Desenvolvimento, os seguintes benefícios, até 31 de dezembro de 2023:*

.....”(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada **JANETE CAPIBERIBE**  
Relatora